



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.000928/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.941 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA SILVIA VIANNA CIONE BARALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33/34) contra decisão de primeira instância (fls. 16/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração de fl. 05/06 lavrado em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2003, por meio do qual foi retificado saldo de imposto a restituir de R\$ 14.404,95 (catorze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e Cinco centavos) para R\$ 2.947,35 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Infere-se do Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, fls. 06, que a autoridade lançadora procedeu à glosa do valor de R\$ 12.873,28 indevidamente utilizado a título de despesas médicas.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 03, alegando em síntese que realizou tratamento dentário com a Dra. Silvia Helena Uzun, CPF n.º 162.235.258-00, sendo que o recibo foi emitido em nome de seu esposo por questão meramente cadastral e o pagamento foi realizado pela requerente e em espécie. Requer o cancelamento da glosa sobre o Recibo anexado às fls. 03 e retificação do saldo de imposto a restituir.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

Em 26 de fevereiro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade da RFB de origem juntasse aos autos, a integralidade do Auto de Infração.

Em resposta à diligência, através dos despachos de fls. 43/45, foi informada a impossibilidade de atendimento ao solicitado e os autos foram devolvidos para prosseguimento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/07/2009 (fl. 31); Recurso Voluntário protocolado em 14/08/2009 (fl. 33), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão, manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando:

(...)

No caso em exame, vislumbra-se que a autuada pleiteou 20% de sua renda anual com deduções de despesa de natureza médica.

(...)

É possível que a contribuinte faça seus pagamentos em dinheiro e não há nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. O que ocorre, é que ao necessitar de alguma comprovação de pagamento, como no presente caso, e previsto pela legislação tributária em vigor, se tenha mais dificuldade em fazê-lo.

O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode a contribuinte alegar simples forma se o fenômeno econômico não ficar provado.

Poderia a impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação do serviço correspondente, tais como exame, radiografias, laudos, etc...; bem como o seu efetivo pagamento, como cópia de extrato de conta corrente comprovando o saque no montante de R\$ 10.000,00 para pagamento em espécie à prestadora de serviço.

Nada neste sentido foi apresentado aos autos em exame.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento se encontra perfeitamente embasada.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito.

A preliminar lançada confunde-se com o mérito e com ele será julgada.

- Alega em seu recurso, a recorrente, que o recibo foi efetuado em nome do marido visto que ele já era paciente e tinha o cadastro no consultório.

- Que o recibo emitido pela profissional da saúde foi ratificado no verso, onde a mesma declara que foi a recorrente quem fez o tratamento.

Tendo em vista a ausência da integralidade do Auto de Infração e o fato de não constar nos sistemas cópia do mesmo, dá-se provimento ao recurso.

As conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, acompanharam pelas conclusões, tendo em vista que a contribuinte apresentou recibo que atende aos requisitos legais e inexistem nos autos comprovações de que no curso da ação fiscal teriam sido exigidos dela elementos adicionais para comprovação das despesas médicas

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil